



MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 13962/2020

RDC – Regime Diferenciado nº: 014/2023

Assunto: Contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de reforma e ampliação da UBS “Cícero Batista”, Localizada em Marobá, Município de Presidente Kennedy-ES.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, Sra. Selma Henriques de Souza, acerca da legalidade do procedimento licitatório, modalidade RDC – Regime Diferencia de Contratação, na forma Presencial, sob o critério “Maior Desconto”, sob o Regime de Contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de reforma e ampliação da UBS “Cícero Batista”, Localizada em Marobá, Município de Presidente Kennedy-ES.

Para tanto, encaminhou todo o processo licitatório a fim de que seja analisado.

É o Relatório. Passo a análise.

Prefacialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

A análise se restringirá às fases após a elaboração do Edital, uma vez que já existe Parecer desta Procuradoria Geral, às fls. 552/559, manifestando-se acerca do Edital e todos os trâmites até sua elaboração.

Quanto à modalidade de modalidade RDC – Regime Diferencia de Contratação utilizada, verifica-se que o mesmo seguiu todos os trâmites legais recomendados pela lei, não havendo nenhuma irregularidade que induza a sua anulação ou algum vício que possa indicar a ocorrência de desvio de finalidade.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Verifica-se às fls. 562/568 que a Comissão Permanente de Licitação realizou publicação do aviso de licitação do Regime Diferenciado de Contratação – RDC nº 014/2023, no dia 18/08/2023.

Às fls. 569/582 encontra-se a impugnação em face do edital de Regime Diferenciado de Constatações Públicas nº 014/2023, apresentado pela empresa W.M. VASCONCELOS.

Após, a Comissão Permanente de Licitação manifesta-se acerca da impugnação apresentada pela empresa W.M. VASCONCELOS, e verifica que o documento foi apresentado sem assinatura, se tornando sem validade, e por isso, declara que não pode ser aceito pela Administração, entendendo, por fim, pela inadmissibilidade da impugnação, conforme fls. 583/586.

Em seguida, os documentos de propostas de preços e credenciamento que se encontram às fls. 587/764.

Às fls. 765/770 está a Ata de Abertura de Licitação realizada no dia 21/09/2023 para Abertura do RDC – Regime Diferenciado nº 014/2023, verificou-se que protocolizaram os envelopes de PROPOSTA DE PREÇO as empresas: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, CONSÓRCIO MEGA, DREAN HOUSE CONSTRUTORA LTDA, R.L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME, SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP, e TAVARES ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME.

A seguir deu-se início a fase de CRENCIAMENTO, estando os representados devidamente credenciados, sendo o conteúdo devidamente analisado e assinados pelos presentes, de modo que foram apresentados os seguintes percentuais e valores: **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** – 2% de desconto – R\$ 1.620.990,11; **CONSÓRCIO MEGA** – 10,20% de desconto – R\$ 1.485.356,24; **DREAN HOUSE CONSTRUTORA LTDA** – 21,49% de desconto – R\$ 1.298.611,57; **R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME** – 6% de desconto – R\$ 1.554.827,25; **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP** – 20,40% de desconto – R\$ 1.316.682,12; e **TAVARES ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME** – 12% de desconto – R\$ 1.455.582,96..

Após, foram convocadas as empresas para apresentação dos lances de acordo com o estabelecido no edital, sendo apresentado os lances registrados, que produziu o seguinte resultado final:

- 1º colocado** – DREAN HOUSE CONSTRUTORA LTDA – R\$ 989.961,82 – 40,15% de desconto;
2º colocado – CONSÓRCIO MEGA – R\$ 990.788,85 – 40,10% de desconto;



MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

3º colocado – SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP – R\$ 1.025.524,35 – 38% de desconto;

4º colocado – R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME – R\$ 1.028.832,0 – 37,80% de desconto;

5º colocado – TAVARES ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME – R\$ 1.161.985,26 – 38,00% de desconto;

6º colocado – CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA. EPP – R\$ 1.620.990,11 – 2,00% de desconto.

Ao final, ficou convocada a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar para reelaborar e apresentar, no prazo de 02 (dois) das úteis, a proposta ajustada ao valor e percentual arrematado, bem como possibilita à licitante para apresentar a exequibilidade da sua proposta.

Às fls. 772/786 a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar apresenta documentos referentes a proposta de preços adequada, para fins de prosseguimento do procedimento licitatório, no dia 26/09/2023.

Às fls. 787 está a Ata do dia 18/10/2023, em que consta que a empresa DREAN HOUSE CONSTRUTORA LTDA. apresentou a proposta de preços adequada ao lance vencedor fora do prazo estabelecido no edital, e que não apresentou a exequibilidade da sua proposta, assim, ficou declarada DESCLASSIFICADA.

Assim, obedecendo ordem de classificação, ficou CONVOCADA a empresa CONSÓRCIO MEGA para reelaborar e apresentar proposta ajustada ao valor e percentual arrematado, bem como demonstrar a exequibilidade da sua proposta, no prazo de 02 (dois) das úteis.

As fls. 788/792 foi publicado o Resultado Julgamento de Proposta de Preços e Convocação do RDC nº 014/2023.

Às fls. 793 está a Ata Abertura 02, do dia 27/10/2023, em que consta que a empresa CONSÓRCIO MEGA não apresentou a proposta ajustada ao valor percentual arrematado e a comprovação da exequibilidade, assim, ficou declarada DESCLASSIFICADA, por descumprimentos dos itens 11.8 e 11.11.6.3 do edital.

Sendo assim, obedecendo ordem de classificação, ficou CONVOCADA a empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP, para reelaborar e apresentar proposta



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

ajustada ao valor e percentual arrematado, bem como demonstrar a exequibilidade da sua proposta, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

As fls. 794/799 foi publicado o Resultado Julgamento de Proposta de Preços e Convocação do RDC nº 014/2023.

Verifica-se às fls. 800/802 que a empresa solicita prorrogação de prazo, o qual foi concedido, para a apresentação da proposta ajustada.

Assim, consta às fls. 803/813, a proposta ajustada apresentada pela empresa **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP**.

Às fls. 815, a CPL encaminha os autos a Secretaria Municipal de Obras e Habitação para manifestação quanto o atendimento ou não da proposta ajustada e comprovação de exequibilidade.

Encontra-se às fls. 814, a manifestação do Secretário Municipal de Obras e Habitação, Sr. Luiz Fernando Busato Barros, encaminhando os autos ao Setor de Engenharia.

Às fls. 816/818, consta a manifestação técnica elaborada pelo Engenheiro Civil, Sr. Eduardo Rocha Cocco e o Arquiteto Urbanista, Sr. José Maria Marques Junior, acerca da documentação apresentada pela proponente **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP**, que em suma informam: *“Diante do exposto esta área técnica conclui que a proponente atendeu integralmente às exigências do edital”*.

Conforme fls. 874, o Secretário Municipal de Obras encaminha os autos a Secretaria Municipal de Saúde para tomar ciência da análise técnica.

As fls. 819/820 consta a Ata de Julgamento das Propostas de preços realizada em 12/12/2023, após análise da área técnica e ciência, sendo constatado que a proposta analisada atendeu integralmente as exigências do edital, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que a empresa está apta a continuar no certame, e decidiu pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP** para protocolizar o Envelope de Habilitação.

As fls. 821/826 foi publicado o aviso de julgamento de proposta de preços e convocação para apresentação de documentos de habilitação do RDC nº 014/2023.



MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Os documentos de habilitação encontram-se às fls. 827/912.

Às fls. 913/914 consta a Ata de Julgamento de Habilitação realizada em 19/12/2023, onde em análise dos documentos, a Comissão Permanente de Licitação declara **HABILITADA** a empresa: **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP**.

Sendo assim, declarou-se **VENCEDORA** a referida empresa, com percentual de desconto de 38% (trinta e oito por cento), correspondente a R\$ 1.025.524,35 (hum milhão, vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos).

As fls. 915/920 foi publicado o aviso de resultado de julgamento de habilitação e resultado final do regime diferenciado de contratação (RDC) Nº 014/2023.

Às fls. 921/922, encontra-se a planilha de vencedores de preços simples.

Por fim, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Selma Henriques de Souza, às fls. 923, encaminhou os autos para parecer conclusivo, haja vista a ausência de manifestação de intenção recursal.

Observa-se também que o prazo mínimo de publicidade entre a divulgação da licitação e a realização do evento de 15 (dias) dias foi respeitado, conforme determina o Art. 15, inciso II "a", da Lei 12462/2011.

Além disso, constam nos autos Projeto Básico/Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar necessário para o fornecimento do objeto solicitado, onde possui elementos que permitem a caracterização precisa do objeto licitado.

Também fora juntado o ato de designação da Presidente da Comissão de Licitação, bem como a designação da Equipe de Apoio (Decreto Municipal nº 22/2023).

Consta às fls. 23 manifestação da Divisão de Contabilidade informando a existência de dotação orçamentária.

Portanto, segundo o que consta nos autos, foram observadas às regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, bem como a Lei 12.462/2011, e em conformidade com os princípios insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo em consonância com a moralidade administrativa.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o bom andamento dos procedimentos destinados à realização do certame, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do processo licitatório.

Desta forma, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, compete à Secretaria de Obras e Habitação a continuidade dos demais atos destinados a efetivação da contratação e execução de seu objeto.

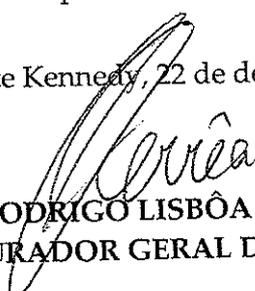
Ressaltamos ainda, que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá a mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas.

Para tanto, o Ordenador da Despesa e/ou Secretário Solicitante deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara), o qual ficará responsável por quaisquer irregularidades apresentadas na execução do contrato.

Deste modo, remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE para, caso assim entenda necessário e de atendimento ao interesse público, o regular prosseguimento quanto à homologação do presente processo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy, 22 de dezembro de 2023.


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO